Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 011/2016

SÚMULA: Concede "Ad referendum" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Elson Alves Monteiro, no processo nº 0000940-59.2016.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica concedido "AD REFERENDUM" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Elson Alves Monteiro, no processo nº 0000940-59.2016.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná.

Art. 2º - O cumprimento do acordo previsto no art. 1º será nos exatos termos estabelecidos na Ata de Audiência de Homologação em Juízo, cuja mesma é parte integrante desta Lei, sendo que com o efetivo pagamento, os autores darão total e irrestrita quitação dos valores discutidos judicialmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 15 de abril de 2016.

Marília P B Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2016.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Concede "Ad referendum" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Elson Alves Monteiro, no processo nº 0000940-59.2016.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências".

Consta da Ata de Audiência de Conciliação inclusa, que o Município de Roncador pagará ao autor, Sr. Elson Alves Monteiro, o valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais) em 5 5 (cinco) parcelas de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pondo fim ao litígio.

O objeto de litígio resume-se indenização pela utilização durante 8 (oito) anos, de um prédio pertencente ao autor, no qual permaneceram depositados todos os maquinários de uma marcenaria de propriedade do Município, o qual foi retirada somente em outubro de 2012.

De acordo a inicial, **pretendia o autor a indenização pela ocupação do prédio e pela reforma do mesmo, no montante de R$231.520,41** (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos), sendo que, após a tentativa de acordo em audiência, tal valor restou reduzido em R$19.000,00 (dezenove mil reais), **resultando numa economia de R$212.520,41** (duzentos e doze mil e quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos), **sendo, portanto benéfico ao Município**.

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê ampara legal ao acordo, que deverá ser apreciado em juízo, após a vista do Douto Representante do Ministério Público.

Diante da urgência na solução do litígio dado aos inúmeros processos em curso, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, ante o prazo estabelecido em juízo para a juntada do competente referendo desse Poder Legislativo.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 15 de abril de 2016.

Marília P B Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRETAMA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 17 de março de 2016
HORÁRIO: 13:30
AUTOS Nº: 940-59.2014.8.16.0096
VARA: FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA DE DIREITO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
PARTE(S) AUTORA(S): ELSON ALVES MONTEIRO (presente)
PARTE(S) RÉ(S): MUNICÍPIO DE RONCADOR/PR (presente)
ADV.(A) PARTE(S) AUTORA(S): CESAR AURÉLIO CINTRA (presente)
ADV.(A) PARTE(S) RÉ(S): ANTONIO MARCOS ROSA (presente)

Aberta a audiência, presentes os acima nominados, exceto aqueles registrados como ausentes. As partes fizeram o seguinte acordo: I. O requerido pagará ao requerente o valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais), sendo o pagamento feito em 5 (cinco) parcelas de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), por meio de empenho. A primeira parcela será paga até o dia 17 de abril de 2016, sendo as demais pagas também no dia 17 de cada mês subsequente. Pelo procurador da parte ré: "I. Requer o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da carta de preposto e procuração." A seguir o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte decisão: "I. Defiro o pedido da parte requerida. II. Diante do acordo apresentado pelas partes, procedo a extinção do processo com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso III, do CPC, homologando o acordo apresentado. Publique-se, registre-se e intime-se. III. As partes dispensaram o prazo recursal." Ficam os presentes (e aqueles eventualmente ausentes, mas devidamente intimados da presente solenidade) intimados de todos os atos praticados nesta audiência. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Claudia Regina Mamus Ribeiro), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevo.

Juíza de Direito – ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

Parte autora – ELSON ALVES MONTEIRO

Adv. da parte autora – CESAR AURÉLIO CINTRA

Adv. da parte ré – VILMA MARTELLI

Preposto – SIDNEI AUGUSTO KARAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA – ESTADO DO PARANÁ.

ELSON ALVES MONTEIRO, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG n° 3.872.127-5, inscrito no CPF sob o n° 475.323.009-00, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 1355, centro, na cidade de Roncador - Estado do Paraná, por via de seu procurador judicial abaixo assinado, com escritório profissional na Avenida Santo Antonio, 870, CEP 87.320-000, Roncador, Estado do Paraná, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, em face do

MUNICÍPIO DE RONCADOR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n. 75.371.401/0001-57, localizada na Praça Moisés Lupyon, 89, centro, na cidade de Roncador-PR, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passo a expor:

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

DOS FATOS

O Autor no ano de 2002, alugou um barracão para o Requerido, sendo utilizado até os dias autuais como marcenaria municipal, ocorre, que desde janeiro de 2005, o Município deixou de pagar os alugueis, permanecendo seus maquinários.

Ocorre MM. Juiz, que foram várias as tentativas amigáveis em uma composição, mas restou todas infrutíferas, ainda, ao receber o imóvel no final do **ano de 2012**, foi surpreendido pelo péssimo estado que se encontrava, desta forma não restou ao Autor senão a busca do Poder Judiciário para uma justa indenização, **pelo tempo de uso e pelos prejuízos causados.**

O Requerente necessita do valor do aluguel para se manter, sendo que a renda que possui é baixa, e todos estes anos sem receber e sem poder alugar o imóvel, trouxe ao mesmo prejuízos imensuráveis.

Conforme podemos verificar foram 8 (oito) anos sem o recebimento do aluguel, desta forma não pode o Requerente ser prejudicado, pois além do prejuízo dos alugueis agora necessita consertá-lo, para posterior aluguel.

O presente imóvel desde o ano de 2002, estava alugado pelo valor de um salário mínimo federal.

Desta forma, não pode ser o Requerente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

prejudicado, pois seu imóvel foi usado pelo município durante todos estes anos, assim requer uma indenização por danos morais e materiais.

DO DIREITO

O foro da Comarca de Iretama é o foro competente para dirimir o presente feito, conforme o artigo 100, V, "a" do CPC.

Os danos restam comprovados, dano este moral e material, danos estes referentes há anos sem poder utilizar o imóvel e sem o recebimento do mesmo.

A lei civil dispõe, expressamente, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Elucidam, por fim, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Código Civil Anotado*, 2.ª ed., RT, p. 489, que:

"4. Ato ilícito. Responsabilidade subjetiva (CC 186).

O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que causou, pelo regime da responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano."

Estabelece, ainda, o artigo 927 do mesmo corpo legislativo que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Como visto, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado à repara-lo, portanto o direito do Autor resta claro e evidente.

Quanto aos danos morais e materiais, assim determina a nossa Constituição Federal, em seu art. 5°, em seus incisos V e X:

"Art. 5º - (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Resta claro o direito do Autor em ser indenizado, visto os grandes danos que sofreu e vem sofrendo, pois se conseguir alugar o imóvel hoje, com certeza alugará por um valor bem menor, ou terá

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

que trocar o valor do aluguel pelo conserto do barracão.

Excelência, resta claro os danos sofridos pelo Autor, tanto os materiais quanto os morais.

Insta trazer à tona, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de considerar a acumulação das indenizações por danos materiais e morais, entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> **" Súmula 37 STJ** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

DA RESPONSABILIDADE DO RÉQUERIDO

O requerido firmou contrato, tendo utilizado todos estes anos como marcenaria municipal, deixou assim o Requerente de lucrar e de alugar para terceiros.

Tendo em vista que a Requerida é a responsável direta pelo contrato, serviço realizado, aplica-se no caso em tela o disposto no artigo 37 § 6º da CF, quando dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros..."..

Resta mais que demonstrado a culpa e o

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

dever de indenizar do Município, vez que o Autor sofreu dano moral e material.

DOS DANOS MATERIAIS

- **Do valor do aluguel**

O ocorrido impediu que o Autor utilizasse ou alugasse o imóvel para outra pessoa, sendo que desde o dia que foi alugado o imóvel fora utilizado para marcenaria municipal

Foram 08 (oito) anos sem o pagamento do aluguel, no valor de 01 (um) salário minimo mensal, que atualizados perfazem a quantia de R$ 113.571,28 (cento e treze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), calculo anexo.

Dessa forma, evidentemente que o Autor tem o direito de receber indenização pelos danos materiais, decorrentes dos anos de alugueis atrasados e pelo fato de utilizarem o barracão com os maquinários do Municipio.

- **Das despesas com a reforma**

Ainda, no que se refere aos prejuízos causados, foram feitos orçamentos quando da desocupação, vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

- deposito Santa Rosa.....**R$ 4.215,31** de **24.12.2012**

calculo atualizado: Atualização de dívida de R$4.215,31 de 24-Dezembro-2012 para 31-Julho-2014:
Valor original: R$4.215,31
Índice de atualização: INPC - Índ. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 31-07-2014)
Taxa de juros: 1,000% ao mês simples, pro-rata die
Valor atualizado pelo índice INPC : R$4.652,50
Valor com juros de 1,000% ao mês: R$5.546,98

Valor da dívida em 31-Julho-2014: R$5.546,98

- Comercial Ivaiporã .....**R$ 4.105,25** de **24.12.2012**

calculo atualizado:Atualização de dívida de R$4.105,25 de 24-Dezembro-2012 para 31-Julho-2014:

Valor original: R$4.105,25
Índice de atualização: INPC - Índ. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 31-07-2014)
Taxa de juros: 1,000% ao mês simples, pro-rata die
Valor atualizado pelo índice INPC : R$4.531,03
Valor com juros de 1,000% ao mês: R$5.402,15

Valor da dívida em 31-Julho-2014: R$5.402,15

No que se refere ao valor da mão de obra, hoje deve gerar em torno do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), portanto se somarmos os valores com a reforma teremos um valor aproximado de R$ 17.949,13 (dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

Portanto se somarmos os valores a título de danos materiais teremos os valores dos alugueis (do que deixou de receber), com o valor da reforma, chegaremos ao valor de **R$ 131.520,41 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos).**

DOS DANOS MORAIS

Conforme acima explanado, foram vários anos de peregrinação em busca do recebimento dos alugueis e para que o Município fizesse a desocupação do imóvel, mas todos infrutíferos.

Imagine EXCELENCIA, alugar um imóvel e não receber o aluguel que é para o sustento de sua família, e também não poder utilizar do mesmo, e ao final entregar totalmente destruído, foi passado de gestão a gestão, e conforme pode-se verificar foi feito notificação para o pagamento e desocupação, sendo desprezado pelo Requerido.

O Requerente chegou a entrar em depressão, sendo que as discussões em casa com a família se deram em virtude da não desocupação pelo ora Requerido, simplesmente o Município fez o Requerente de " palhaço", dizendo que até tal dia fariam o pagamento, e foram anos e nada de pagar e desocupar a propriedade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

"Dano moral é prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo do patrimônio moral." Augusto Zenun. Dano Moral e Sua Reparação. Forense. 2ª Edição. P.147.

A Constituição da República é expressa ao garantir a indenização da lesão moral independente de estar ou não associada a dano ao patrimônio físico. (TJSP 2.C Ap. Rel. Cezar Peluso J. 29.09.92 JTJ - Lex 142/95).

O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado, ele existe tão somente pela ofensa e dela é presumido sendo o bastante para justificar a indenização.

O danos resta cristalino, pois pelos documentos anexos, verifica-se o que o Requerente passou e vem passando durante todos estes anos, a indenização é devida, e deve ser determinada pelo MM. JUIZ.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 76 aborda o tema, garantindo a reparação em caso de dano moral:

"Art. 76 - Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

Parágrafo único - O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família."

Lições de ilustres juristas mostram o caminho que se deve percorrer a fim de se buscar a reparação do dano moral. Veja-se:

"O homem tanto pode ser lesado no que é, como no que tem". Sintenis e Ihering.

Vale dizer que a pessoa pode ser lesada tanto material como moralmente, pois seu patrimônio moral tem igual ou ainda mais significado do que o material, mas o certo é que o vocábulo patrimônio é abrangente, e não só o material.

IHERING:

"O ofendido ou vítima deve receber não só pelas penas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações".

Destacamos o parecer de Jorge Pinheiro Castelo que conceitua o dano moral sob o seguinte prisma:

"O dano moral é aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter patrimonial.
(grifamos)

COMO QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL, FICAR USANDO ANOS SEU IMÓVEL, IMAGINE O QUE O REQUERENTE PASSOU E VEM PASSANDO!!!! O DANO MORAL É CERTO E JUSTO!!!

Já no parecer de Carlos Alberto Bittar, citado por Jorge Pinheiro Castelo, na mesma obra supra mencionada assevera:

"Os danos morais atingem, pois, a esfera íntima e valorativa do lesado, enquanto que os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Mas ambos são suscetíveis de gerar reparação".

Segue a mesma linha de pensamento o advogado paulista Valdir Florindo, que define o dano moral:

"Dano moral, ousamos defini-lo, é aquele que diz respeito a lesões sofridas pela pessoa em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, ou seja, quando macula bens de ordem moral, como a honra." (A Justiça do Trabalho e o Dano Moral Decorrente da Relação de Emprego, Revista LTr 59-03/348, Ed. LTr, São Paulo, 1995).

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

Acerca da reparação financeira pelo dano moral, para chegar-se ao quantum debeatur Jorge Pinheiro Castelo, na mesma obra mencionada traduz a opinião doutrinária a respeito:

> " Não obstante a dificuldade de definição do pretium doloris, tais dificuldades não servem de pretexto a sua não indenização.
>
> **A doutrina moderna costuma dizer que aquele que causa dano moral deve sofrer no 'bolso' dor igual a que fez sofrer moralmente a outra pessoa."** (grifamos)

Valdir Florindo segue a mesma esteira de pensamento, na obra já citada, quando afirma:

> " Fica, então, a questão, para ao arbítrio judicial, ou seja, a fixação do valor da indenização pelo dano moral sofrido. É certo que o Juiz terá algumas dificuldades em fixar o montante da indenização.

Relatando decisão do TJSP 8º C. Ap Rel Franklin Nogueira J. 15.04.99 RT.683/79

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

"O dano moral pressupõe dor física ou moral, se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, sem com isso causar prejuízo patrimonial. O dano estético que se inscreve na categoria de dano moral, pode gerar indenização a título de dano material por participar de aspectos de um e de outro."

Entende a jurisprudência do STJ - 1T RE-Rel. Min. Neri da Silveira J10-05-85 RTJ 124/299.

O dano moral causado por conduta ilícita é indenizável, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, qual sucede no caso de lesão corpórea deformante, que resulte do acidente a teor do artigo 21 da Lei nº 2.681/1.912, Nesta hipótese são acumuláveis as indenizações por dano moral e lucro cessantes.

Em razão de todos os motivos de fato e de direito invocados, deverá o Autor ser indenizado pelos danos morais que lhe foram ocasionados, devendo assim ser arbitrado o valor da indenização conforme o entendimento deste MM. JUIZ, sugerindo o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

O PEDIDO:

Ex positis, requer digne-se Vossa Excelência, julgar procedente a presente ação, condenando o município nos seguintes pleitos:

1) Determinar a CITAÇÃO da Requerida, para, dentro do prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de confissão;

2) A reparação dos danos materiais no valor de R$ 131.520,41 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

3) a Indenização pelos danos morais a ser estipulado pelo MM. JUIZ, sugerindo-se o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

4) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente testemunhal e documental;

5) Condenação do Requerido nas custas processuais e honorários advocatícios a ser estipulado por Vossa Excelência;

6) Requer as benesses da assistência judiciária gratuita uma vez que o Requerente não possui no momento condições de arcar com custas processuais. (declaração de pobreza anexo).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ADVOCACIA
César Aurélio Cintra

Dá-se à causa o valor de R$ 231.520,41 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Roncador, 06 de agosto de 2014.

CESAR AURÉLIO CINTRA
OAB/PR 28.313

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE